



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de novembro de 2025

AO

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, controle e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados ao abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em atendimento a Lei Municipal nº 8.235/2025, que dispõe sobre “AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parecer Jurídico

O processo nº 25428/2025 - PROCESSO DE COMPRA – 101/2025 em análise se iniciou com o pedido do Gabinete da Presidência, através da Chefe de Gabinete da Presidência.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta de Edital e anexos objetivando a contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, controle e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados ao abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em atendimento a Lei Municipal nº 8.235/2025, que dispõe sobre “AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo iniciou-se com pedido da Chefia de Gabinete da Presidência, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fl. 02 a 04), por meio do qual o setor interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do serviço, bem como os quantitativos e demais requisitos do objeto licitado.

O Setor de Compras requereu a indicação das fichas orçamentárias (fl. 7) que foram apresentadas pela Contabilidade. Foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis (fl. 9) que a dotação que correspondente ao presente objeto é a da ficha número 95, natureza 3.3.90.39.99.

A seguir, o Setor de Compras despacha novamente ao Setor de Contabilidade, para que seja informado o saldo orçamentário e a disponibilidade financeira, conforme documentos que acompanham o despacho (fl 11).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O primeiro desses documentos que acompanham o despacho é o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (fl. 13-31), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Ao final do ETP foram anexados o Voto do Relator no Parecer em Consulta TCEES nº 00009/2025 – Processo TCEES nº 10491/2024-3 (fl. 32 a 68), a Lei Municipal nº 8.235/2025 (fl. 69-70) e o Levantamento de Preços de Combustíveis – ANP (19/10/2025 a 25/10/2025 Tabela de preços médios da gasolina - fl 71 a 72).

Em atenção ao Parecer Consulta nº 00009/2025, no qual o TCEES afirma que “é possível a concessão de auxílio combustível a vereadores, em razão do caráter indenizatório, na forma de cota mensal máxima não acumulável, mediante a comprovação do gasto e seu nexos com a atividade parlamentar desenvolvida, exigindo-se prestação de contas lastreada em critérios objetivos e efetivos de controle estabelecidos no instrumento normativo que autorizar a concessão” cabe tecer alguns apontamentos:

1. Deve-se atentar para a não cumulatividade do referido auxílio;
2. Deve-se atentar para a exigência de prestação de contas e a efetivação de controle. Conforme preceitua a Lei nº 8235/25, §2º, do artigo 2º, a concessão da respectiva verba indenizatória deverá ser precedida do regulamento próprio (Instrução Normativa). Assim, nesse respectivo regulamento deverá prever regras de prestação de contas e de controle.
3. Deve-se atentar para a vedação de utilização de veículo oficial da Câmara Municipal, pelos parlamentares, salvo, excepcionalidade devidamente comprovada. E que os referidos veículos oficiais somente serão utilizados para finalidades de administração interna da CMCI.

Observa-se que no Estudo Técnico Preliminar foram apresentadas as descrições dos itens bem como a justificativa de toda contratação.

Após essa etapa, foi formulado e juntado ao processo o MAPA DE RISCOS (fls. 73 a 81) da demanda e TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 82 a 112).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No Termo de Referência, o item 3.4 merece correção para prever as atualizações dos valores, conforme prevê o §1º, do artigo 2º da lei nº 8235/25. Apenas para observação, atenção na numeração dos itens, pulou o item 5.

Em seguida, foram juntados, a título de orçamentos, Contratos administrativos de diversos órgãos municipais e regionais demonstrando a viabilidade da respectiva contratação.

A seguir foram anexados, tanto a Solicitação de Contratação (Compra) 87/2025 (fl. 181), para autorização; como a Solicitação de Autorização para Tramitação, emitida pela Agente de Contratação (fl. 182). No entanto, não foi juntada a autorização da Presidência desta Casa de Leis para os pedidos, o que deve ser juntado aos Autos.

O Setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação orçamentária para 2025 (novembro e dezembro) para a rubrica destinada ao objeto licitado no valor de R\$ 60.800,00 – natureza 3.3.90.39.99.000 (fl. 183 e 184) e afirmou que referente a 2026, será utilizado o Orçamento do exercício de 2026, ainda em tramitação.

O Setor de Compras informou que a contratação se dará na modalidade pregão eletrônico conforme definido no Termo de Referência anexo e solicitou parecer desta Procuradoria na minuta do edital e anexos.

Em atenção, deve esta contratação ser inserida no Plano Anual de Aquisições.

Foi juntada a Minuta do Edital (fl. 190 a 225) em cujos anexos se encontram replicados o Termo de Referência (fl. 226 a 257) e o Estudo Técnico Preliminar (fl. 258 a 276), bem como são apresentados outros anexos (fl. 277 a 284) e a Minuta do Contrato (fl. 285 a 301).

As exigências relativas ao Edital e ao Contrato constam dos arts. 25 e 92 da Lei 14.133/2021, respectivamente. *In casu*, sob o enfoque jurídico, se encontram presentes os requisitos legais.

Asseveramos que a análise do presente Edital e Contrato se resumiu aos aspectos formais destes.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

